



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.138

Recurso nº - 35.104 - IRPF - EX. de 1976

Recorrente MINAS HELVADJIAN (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, de corrente de julgamento referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS HELVADJIAN (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE

19 FEV 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/034.343/80

RECURSO N.º - 35.104

ACÓRDÃO N.º - 101-72.138

RECORRENTE: MINAS HELVADJIAN (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

MINAS HELVADJIAN (espólio), para seu inventariante, Ohanes Helvadjian, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Voluntário da Pátria, 2763, ap. 140, bairro Santana, capital de São Paulo, recorre a este Conselho, contra decisão singular, de fls. 14 e 15, que manteve a exigência do Auto de Infração de fls. 06, com o seguinte teor:

"Na empresa CASA MINAS LTDA., estabelecida à Av. Imirim, nº 455, S. Paulo, da qual o contribuinte era sócio, com a participação no Capital Social na proporção de 53,33%, foi apurada a omissão de receita no valor de Cr\$ 580.000,00, conforme Auto de Infração lavrado, considerando-se tal valor como distribuído ao referido, na parte proporcional à sua participação na sociedade, correspondente a Cr\$ 309.314,00..."

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 03, diz a empresa, em síntese:

- 1º) O sócio não é credor da firma.
- 2º) Não é correto a tributação por omissão de receita na firma e na pessoa jurídica.
- 3º) A multa, no máximo, deveria ser de 30%, sobre o valor originário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.343/80
Acórdão nº 101-72.138

Em seu recurso, de fls. 17 e 18, alega:

1º) Preliminarmente, se houve omissão de receita na firma, é justo que seja mantida a decisão imposta a ele, e não à pessoa física.

2º) O contribuinte nada teve contra as irregularidades havidas na contabilidade da firma Casa Minas Ltda., porque não fez empréstimos e a contabilidade foi entregue ao técnico responsável.

3º) Se não for cancelado o citado Auto, estará havendo uma bitributação, o que é um vício insanável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A recorrente se defende, afirmando que é justo que a empresa seja tributada pela omissão de receita, não é correto, porém, tributar também a pessoa física pela mesma causa, porque isto seria bitributação.

Não é bitributação, porque os sujeitos passivos da obrigação são diferentes: um é a pessoa jurídica; o outro, a pessoa física.

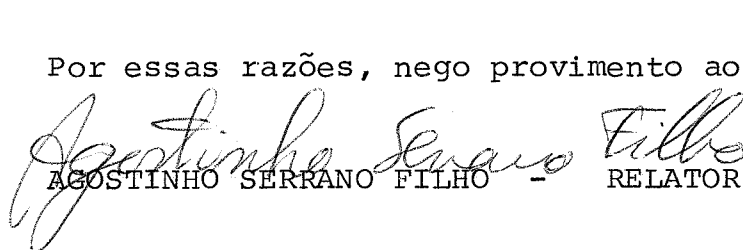
As omissões de receita são consideradas lucros distribuídos a cada sócio, por isso se aplica o art. 34 do RIR/75.

Que houve omissão de receita na empresa Casa Minas, é um fato já julgado e decidido em sessão de 21 de janeiro de 1981, através do Acórdão nº 101-72.021, além de ser confessado pelo próprio recorrente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº0810/034.343/80
Acórdão nº 101-72.138

Enfim, assim como todo efeito origina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo julgamento sobre autuação em pessoa física, decorrente de julgamen-to referente à pessoa jurídica, deve ser reflexo lógico e natural deste.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR